



**A PRIVAÇÃO DAS CAPACIDADES A PARTIR DE AMARTYA
SEN: UM ESTUDO SOBRE O CONTROLE SOCIAL
CONTEMPORÂNEO ¹**

**THE DEPRIVATION OF CAPACITIES FROM ARTYA SEN: A
STUDY ON CONTEMPORARY SOCIAL CONTROL**

Alexandre Marques Silveira, IMED-RS²

Angélica da Silva Corrêa, IMED-RS³

RESUMO: O presente estudo tem como tema central a privação das capacidades, tendo como objetivo examinar as contribuições de Amartya Sen no estudo sobre o controle social contemporâneo, incluindo também, a verificação em relação a superação da banalização do atual sistema punitivo. A realização desta abordagem tem o fito de primar pela efetivação dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. Para tanto, o método de abordagem que servirá de referência para análise das ideias, informações e resultados desta pesquisa é o método dedutivo, juntamente como o método de

¹ Artigo submetido em 06 de setembro de 2017 e aprovado em 04 de dezembro de 2018.

² Mestre em Direito da Faculdade Meridional de Passo Fundo (IMED), Linha de Pesquisa - II Mecanismos de Efetivação da Democracia e da Sustentabilidade - Área de concentração - Direito, Democracia e Sustentabilidade, com bolsa na modalidade Taxa PROSUP/CAPES. Especialista em Direito Penal pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus.

³ Mestranda em Direito da Faculdade Meridional de Passo Fundo (IMED), Linha de Pesquisa - II Mecanismos de Efetivação da Democracia e da Sustentabilidade - Área de concentração - Direito, Democracia e Sustentabilidade. Bolsista PROSUP/CAPES. Possui graduação em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES) - 2016. Advogada. Técnica em Segurança do trabalho pelo Sistema Educacional Galileu de Santa Maria - SEG.



procedimento monográfico. Concluindo que de acordo com Amartya Sen as modificações e possíveis soluções é o investimento nas necessidades básicas da população, em especial a saúde, educação e projetos habitacionais, para que os poucos se consiga diminuir as desigualdades, violência e preconceitos, os quais não serão revolvidos por intermédio de um sistema punitivo seletivo.

Palavras chave: controle social; pobreza; privação das capacidades; seletividade penal; superação do punitivismo.

ABSTRACT: The present study is the central theme to deprivation of capacities, aiming to examine the contributions of Arty Sen in the study on contemporary social control, including also, the verification regarding the overcoming of the banalisation of the current punitive system. The achievement of this approach has the aim of priming for the effective rights and fundamental guarantees of individuals. For this purpose, the method of approach that will refer to the analysis of ideas, information and results of this research is the deductive method, along with the method of monograph procedure. Concluding that according to the modifications and possible solutions is the investment in the basic needs of the population, in particular health, education and housing projects, so that the few can decrease the inequalities, violence and prejudices, which They will not be involved through a selective punitive system.

Keywords: Capacity deprivation; criminal selectivity; overaction of the punitivismo; poverty; social control.

INTRODUÇÃO

Mesmo com uma grande maximização da criminalização e expansão de novos tipos penais, países marginalizados como o Brasil ainda passam por um grande contexto de impunidades, já que o poder estatal se preocupa somente em combater aquela fração da sociedade que pertence às classes sociais que possuem insuficiência de recursos



sociais para construção de uma cidadania digna, como, por exemplo, o direito a educação e saúde, e dessa forma, acabam se tornando vulneráveis e suscetíveis a criminalidade. Neste seguimento, o poder punitivo acaba sendo brando com aqueles que pertencem a classes sociais dominantes, que tem maior poder aquisitivo e que fazem parte do controle social formal e informal.

E dessa maneira grandes genocídios praticados pelos Estados, através negligências ou ações de violência reiteradas, ficam empunes, uma vez que o poder estatal é o grande operador do sistema punitivo. Logo, a aplicabilidade do sistema punitivo tornou-se algo habitual para os grupos sociais mais pobres e marginalizados pelo Estado, o que ocasiona a privação das capacidades desses grupos impedindo que exista a chance de desenvolvimento.

Nessa perspectiva, este trabalho tem como objetivo analisar a contribuições de Amartya Sen para uma possível solução das privações das capacidades dos indivíduos na contemporaneidade, inclusive a superação da banalização do atual sistema punitivo. Para isso no primeiro capítulo será examinado o controle social contemporâneo à privação das capacidades, exclusões e desigualdades que este ocasiona.

No segundo capítulo tratará sobre o sistema punitivo como um mecanismo de privação das capacidades dos mais pobres e a partir daí serão verificadas as contribuições de Amartya Sen para uma possível solução. Para tanto, o método de abordagem que servirá de referência para análise das ideias, informações e resultados desta pesquisa é o método dedutivo que parte de observações gerais para chegar a um objetivo de pesquisa específico. Quanto ao método de procedimento este será o monográfico, de modo que serão usados vários doutrinadores para que haja



embasamento para o tema defendido no trabalho, ofertando a análise de um elemento pontual.

1 CONTROLE SOCIAL CONTEMPORÂNEO E A PRIVAÇÃO DAS CAPACIDADES

Devido ao processo histórico nacional, propagação da violência, intolerância e altos índices de devastações do meio ambiente, o atual sistema punitivo é algo insustentável, visto que a sociedade atual possui novas necessidades econômicas, educacionais e ainda padece de desigualdades sociais, raciais e um meio de controle social com tendências seletivas e incriminadoras de grupos mais vulneráveis⁴. Deste modo, o Estado Democrático de Direito passa por uma ampla inversão de garantias fundamentais constitucionais, já que se torna evidentemente a diferença entre as normativas positivadas e os objetivos punitivos não declarados.

Portanto, no que tange os atuais enfrentamentos sociais, o controle social do Estado acaba se limitando a “mera garantia de contenção do arbítrio”⁵. Trazendo como solução a expansão de inúmeros tipos penais, ampliando a criminalização de condutas e como decorrência um grande número de encarceramentos, sendo que o país “atingiu, em

⁴ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 58.

⁵ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e justiça restaurativa**: a censura para além da punição. Florianópolis: Empório do direito, 2015. p. 177.



junho de 2014, a lamentável marca de terceira maior população carcerária do mundo, sem, contudo, conter o crescimento da violência”⁶.

A crítica deslegitimante dos sistemas penais no Brasil e na América Latina indica justamente a impossibilidade de que tais sistemas produzam cesura, no sentido desejado. Há apenas violência de forma brutal e seletiva. Não é à toa, enfim, que mesmo com altíssimos índices de violência estatal e encarceramento em massa seja empiricamente constatável a percepção subjetiva de impunidade⁷.

Logo, o discurso do atual modelo de intervenção punitiva demonstra um meio de controle social que conserva a violência ferindo direitos fundamentais, causando mais desigualdades sociais e exclusões. Tendo em vista que “[...] está claro que os assassinatos em massa, embora perpetrado pelo Estado, não são alheios a sua relação com o mercado e a sua lógica econômica”⁸. Ademais, o paradigma criado pela justiça criminal, o qual seja o retributivo, é voltado contra o agente infrator de maneira que este deve ser castigado por não seguir as regras de convivência, seguindo parâmetros de um direito penal máximo⁹. Dessa maneira, criando “claramente, uma divisão entre os indivíduos do bem e os indivíduos do mal que integram a sociedade, elimina o caráter

⁶ CASTRO, Fernando Borba de. **Justiça Restaurativa: um olhar para além da repressão**. Florianópolis: Empório do direito, 2015. p. 11.

⁷ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e justiça restaurativa: a censura para além da punição**. Florianópolis: Empório do direito, 2015. p. 82.

⁸ BERNAL, Camilo Ernesto; CABEZAS, Sebastián; FORERO, Alejandro; RIVERA, Iñaki; VIDAL, Iván. Un debate epistemológico sobre el daño social, los crímenes internacionales y los delitos de los mercados. In: RIVERA, Iñaki (Coord.). **Delitos de los Estados, de los Mercados y daño social**. Barcelona: Anthropos, 2014. p. 67.(tradução livre).

⁹ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e crítica**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2012.



de cidadão dos últimos”¹⁰, causando mais exclusões, desigualdades e a privação das capacidades.

Ademais, o sistema punitivo brasileiro está percorrendo um caminho que leva a inversão de um Estado Democrático de Direito. Uma vez que com todos esses advindos das ciências e técnicas humanas pós-modernas, houve uma grande e complexa alteração nas relações humanas¹¹ criando novos problemas que devem ser amparados com a assistência do próprio Estado como, por exemplo, a tendência à degradação ao meio ambiente por grandes corporações¹², dentre outros problemas da atualidade os quais o sistema penal não é a solução.

Além disso, em relação os efeitos do sistema penal como o etiquetamento e a privação das capacidades Baratta ensina que:

[...] a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa¹³.

Ainda, o sistema punitivo exercido por meio do controle social tem “sancionado morte e violência, tem se revelado uma maneira de legitimar o controle e a repressão,

¹⁰ CANTERJI, Rafael Braude. **Política criminal e direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008. p.53.

¹¹ CANTERJI, Rafael Braude. **Política criminal e direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008. p. 21.

¹² SAAVEDRA, Jaime Fernando Estenssoro. **História do debate ambiental na política mundial 1945-1992: a perspectiva latino-americana**. Tradução de Daniel Rubens Censi. Ijuí, (RS): Editora da UNIJUÍ, 2014. p. 25.

¹³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002, p. 90.



evitando imprescindíveis questionamentos acerca das estruturas de poder”¹⁴. Tal controle social tem como finalidade limitar as condutas dos indivíduos em sociedade; ocorre que este poder limitador e coercitivo está vinculado às classes sociais dominantes que possuem grande poder econômico, acesso aos meios tecnológicos da informação, comunicação, as instituições morais e religiosas, uma vez que “as classes mais poderosas utilizam esse mecanismo por meio do direito penal e de todo sistema punitivo, para consolidar um sistema de controle e dominação estrutural”¹⁵.

Seguindo este entendimento, Zaffaroni discorre sobre a seletividade e estereótipos criados para os sujeitos ligados a casos criminais “estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.)”¹⁶. Deixando de fora todos os crimes que não se enquadram nos seus padrões, ou seja, aqueles que têm como partes indivíduos de classe abastadas, as quais exercem grande influência no mundo dos negócios. Desta forma, ocupantes de cargos políticos ou de valia econômica, restam encobertos pela lógica de atuação do sistema penal, estes são denominados por Sutherland como criminosos de colarinho branco¹⁷.

¹⁴ CASTRO, Fernando Borba de. **Justiça Restaurativa**: um olhar para além da repressão. Florianópolis: Empório do direito, 2015. p. 97.

¹⁵ RUBIO, David Sánchez; FRUTOS, Juan Antonio Senent de. **Teoría crítica del derecho**: nuevos horizontes. Sevilla: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispal, A.C., 2013. p. 98. (Tradução livre).

¹⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 130.

¹⁷ SUTHERLAND, Edwin H. White Collar Criminality, **American Sociological Review**, v. 5, n. 1, Feb. 1940, p. 1-12. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2083937>>. Acessado em: 26 dez. 2016.



Nessa perspectiva, o controle social informal (classes sociais dominantes) executa um grande domínio sobre o meio dogmático, que por resultado atua sobre o sistema punitivo, tido como controle social formal por derivar das normas positivadas¹⁸. Ou seja, as entidades religiosas, morais, famílias e até mesmo os meios de informação e comunicação, apesar de ocuparem espaço no controle social informal, exercem influência na atuação do controle social formal aplicado pelo Estado. E ainda “embora o sistema penal ‘formal’ não seja mais do que o apêndice justificador do verdadeiro exercício de poder dos órgãos do sistema penal, a legalidade não é respeitada, nem mesmo em sua operacionalidade social”¹⁹.

Seguindo esta conformidade, a forma de criminalização dos sujeitos sendo ela primária ou secundária, demonstra já existir, um perfil específico a ser criminalizado pelo poder punitivo, o qual seja, jovens, em sua maioria negros e que possuem uma baixa renda familiar, se encaixando no grupo social vulnerável, o que demonstra, que as formas de criminalização são rotuladoras. Corroborando com isto, Salo de Carvalho expõem que:

Os estereótipos do ‘elemento suspeito’ ou da ‘atitude suspeita’, por exemplo, traduzem importantes mecanismos de interpretação que, no cotidiano do exercício do poder de polícia, criminalizam um grupo social vulnerável muito bem representado no sistema carcerário: jovens pobres, em sua maioria negros, que vivem nas periferias dos grandes centros urbanos²⁰.

¹⁸ CANTERJI, Rafael Braude. **Política criminal e direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008. p. 99-100.

¹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.p. 26.

²⁰ CARVALHO, Salo. Nas trincheiras de uma política criminal com derramamento de sangue: depoimento sobre os danos diretos e colaterais provocados pela guerra às drogas. In:



Isto posto, observa-se uma inversão do paradigma repressivo e do consenso moral existente em relação à política de drogas no Brasil, uma vez que a rotulação e estigmatização dos indivíduos acaba desarticulando todo o processo constitucional de igualdade dos indivíduos perante a lei. Dessa forma, “as maiores chances de ser selecionado para fazer parte da ‘população criminosa’ aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (sobproletariado e grupos marginais)”²¹. O que conseqüentemente acaba criando ainda mais desigualdades, isolamento social e privação das capacidades dos mais pobres e assegurando as riquezas daqueles que já possuem status e grande poder econômico.

Demonstrando mais uma vez que o sistema punitivo e todas as agências que o integram, trazem uma conotação estereotipada e rotuladora dos indivíduos. Nesse sentido, o sistema punitivo contradiz direitos humanos e fundamentais, os quais visam proteger o ser humano de qualquer tipo de desprezo, indiferença e de eventuais conflitos normativos, devendo ser usado como foco central para resolução de colisões para que não se tome decisões descabidas e com danos de difícil reparação²², principalmente na seara penal onde pode ocorrer a maior degeneração do indivíduo, prevalecendo um

CARVALHO, Salo de. (Org.). **A política criminal de drogas no Brasil** (estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06). 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 481.

²¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002, p.165.

²² HERRERA FLORES, Joaquín. Hacia una visión compleja de los derechos humanos. In: HERRERA FLORES, Joaquín. (Org.). **El vuelo de anteo: derechos humanos y crítica de la razón liberal**. Bilbao: Desclée, 2000. p. 52.



meio cheio de pré-julgamentos, atentando para que “a luta pela contenção da violência estrutural é a mesma luta pela afirmação dos direitos humanos”²³.

Nessa perspectiva, buscando verificar as ações do sistema punitivo como uma forma de privação das capacidades dos indivíduos, no próximo capítulo será examinada contribuições de Amartya Sen sobre as privações das capacidades dos indivíduos e como isso se relaciona com a pobreza.

2 O SISTEMA PUNITIVO COMO UM MECANISMO DE PRIVAÇÃO DAS CAPACIDADES DOS MAIS POBRES: CONTRIBUIÇÕES DE AMARTYA SEN PARA UMA POSSIVEL SOLUÇÃO

Na contemporaneidade muito se discute sobre a erradicação da pobreza, bem como todos os demais impasses que ela proporciona na sociedade. Porém, na grande maioria das análises e pesquisas feitas poucos foram os estudiosos que adentraram e esmiuçaram questões mais específicas da pobreza e o efeito que ela causa nos indivíduos, no entanto o economista indiano Amartya Sen destaca muitos argumentos em favor da abordagem da pobreza como privação de capacidades. Para Sen “a pobreza deve ser vista como privação de capacidades básicas em vez de meramente baixo nível de renda, que é o critério tradicional de identificação da pobreza”²⁴.

Além do fator renda existem inúmeros elementos que acentuam essa privação, um deles seria a questão de idade, tendo em vista que dependendo da idade os

²³ FREITAS, Ricardo de Brito A. P. **As razões do positivismo penal no Brasil**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 36.

²⁴ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de letras, 2000. p. 109.



indivíduos necessitarão de mais ou menos recursos que carecem de uma renda elevada. Um dos grandes exemplos é o da terceira idade, tendo em vista que esta faixa etária é uma das que mais demanda por serviços, como deslocamento e saúde, uma vez que “desvantagens como a idade, incapacidade ou doença reduzem o potencial do indivíduo para auferir renda”²⁵.

Além disso, muitos países como a Índia e Brasil passam por “[...] importantes disputas e agitações em torno de uma ampla gama de problemas que tinham sido negligenciados durante um longo período, como a corrupção, as falhas administrativas”²⁶. Em países marginalizados é aonde se tem os maiores índices de negligências praticadas pelos Estados ²⁷.

Há também a relevante questão da suscetibilidade à corrupção que afeta sistemas específicos de administração, por meio dos quais funcionários públicos e dirigentes de empresas têm o poder de oferecer favores em troca de alguma gratificação, sem serem expostos ou penalizados por suas infrações²⁸.

Enquanto isso, o atual sistema punitivo tem se tornado apenas uma máquina de privações, perdendo seus demais propósitos, reforçando a segregação, seletividade e o

²⁵ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de letras, 2000. p. 110.

²⁶ DRÈZE, Jean; SEN, Amartya. **Glória incerta: a Índia e suas contradições**. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes e Laila Coutinho. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 7.

²⁷ BUDÓ, Marília de Nardin. **Danos silenciados: a banalidade do mal no discurso científico sobre o amianto**. Revista Brasileira de Direito, 127-140, jan.-jun. 2016. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1281>>. Acesso em: 03 jan.2016. p. 129.

²⁸ DRÈZE, Jean; SEN, Amartya. **Glória incerta: a Índia e suas contradições**. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes e Laila Coutinho. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 34.



encarceramento dos mais pobres²⁹, o que não evita as desigualdades e a privação de capacidades dos cidadãos, não alcançando maior efetividade das garantias de direitos fundamentais. “Enquanto algumas pessoas, em especial nas classes privilegiadas, saíram-se muito bem, tantas outras continuam a levar vidas desnecessariamente marcadas pela privação e pela precariedade”³⁰.

Dessa forma, em relação à seletividade, encarceramento, privação das capacidades das classes subalternas, e a invisibilização dos crimes das classes dominantes Baratta verifica que:

[...] o fato de que o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a digerir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas³¹.

Os países marginalizados apresentam uma justiça baseada nas classes sociais, uma vez que os crimes praticados por classes dominantes e dirigentes ficam encobertos, como no caso de crimes ligados a violação e dilapidação do patrimônio público, de acordo com Edwin Sutherland esses tipo de danos são denominados como crimes de

²⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002, p. 161.

³⁰ DRÈZE, Jean; SEN, Amartya. **Glória incerta: a Índia e suas contradições**. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes e Laila Coutinho. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p.9.

³¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002, p.165.



colarinho branco³², por serem cometidos por indivíduos que possuem status social em razão do ofício exercido.

Porém quando se trata de infrações cometidas por grupos que já possuem um estereótipo formado de mau cidadão, como o negro, pobre e morador de favela, o clamor é muito maior, pois recebem influências sensacionalistas dos meios de tecnologia da informação e comunicação³³ e de autoridades políticas, com interesses não declarados.

Em relação à invisibilidade dos crimes de colarinho branco Barak examina que:

Essas contradições da legalidade burguesa são parte integrante da formação de capital e das atividades associadas que tornaram essas violações ideologicamente normativas ou culturalmente aceitáveis. Em outras palavras, os crimes dos poderosos se referem às transgressões que simplesmente normalizam a vitimização com "os custos de fazer negócios" com "danos colaterais"³⁴.

Dessa forma, culturalmente o desenvolvimento das sociedades tornou-se algo totalmente seletivo que priva as capacidades dos pobres para que continuem pobres e privilegia os interesses dos mais ricos, por intermédio de um sistema punitivo seletivo empregando mais violência sobre os grupos sociais mais vulneráveis da sociedade. Em relação a isso, especificamente sobre o Brasil Sen afirma que, “durante um longo

³² SUTHERLAND, Edwin H. White Collar Criminality, **American Sociological Review**, v. 5, n. 1, Feb. 1940, p. 1-12. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2083937>>. Acessado em: 02 jan. 2017, p. 1/2.

³³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 307.

³⁴ BARAK, Gregg. The Crimes of the Powerful and the Globalization of Crime. **Revista Brasileira de Direito**, 104-114, jul.-dez. 2015. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/931/721>>. Acesso em: 07 jan. 2017. p. 105. (Tradução livre).



tempo, o Brasil combinou crescimento econômico acelerado com governo repressivo, enorme desigualdade e privação endêmica³⁵.

Quanto mais rico for o país e comunidade em que se vive, mais o indivíduo terá que desempenhar suas capacidades, pois em comunidades e países de alto valor econômico, para que se possa ter uma boa aceitação, recepção e participação social subtende que será necessário cumprir alguns padrões, como ter utensílios, dispositivos e ferramentas que estejam em alta no mercado³⁶. Além disso, “os chamados mercados não só regulam cada vez mais a vida cotidiana das pessoas, mas também ditam as políticas de recortes sobre as bases de um Estado”³⁷.

Inúmeras são as causas que levam um país ou comunidade a pobreza, miséria, a praticar delitos, porém o sistema punitivo não é a solução, pois é mais um mecanismo de privação de capacidades³⁸. Dessa maneira, levando em consideração as contribuições de Amartya Sen redução efetiva da pobreza e da privação de capacidades, pode se dizer que numerosos fatores devem ser analisados, além da questão de renda e devendo ser passíveis de discussão como possíveis mecanismos de políticas públicas governamentais³⁹.

³⁵ SEN. Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de letras, 2000. p.118.

³⁶ SEN. Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de letras, 2000. p.112.

³⁷ BERNAL, Camilo Ernesto; CABEZAS, Sebastián; FORERO, Alejandro; RIVERA, Iñaki; VIDAL, Iván. Un debate epistemológico sobre el daño social, los crímenes internacionales y los delitos de los mercados. In: RIVERA, Iñaki (Coord.). **Delitos de los Estados, de los Mercados y daño social**. Barcelona: Anthropos, 2014.p. 65. (tradução livre).

³⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002, p. 164.

³⁹ SEN. Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de letras, 2000. p.114.



Investimentos na educação, saúde e projetos habitacionais também são salutares para que se possa alavancar a economia de um país, comunidades e seus cidadãos, e também grande imissão para as futuras gerações e suas necessidades básicas⁴⁰. Um dos grandes problemas dos países e comunidades que sobrem com a pobreza, marginalização e incapacidades é a falta de investimentos do Estado em direitos básicos da população, dessa forma, as desigualdades agravam as privações de capacidades, acarretando menores possibilidades de emprego, liberdade e qualidade de vida.

Ademais, “há provas abundantes de que o desemprego tem efeitos além da perda de renda, como dano psicológico, perda de motivação para o trabalho, perda de habilidade e autoconfiança”⁴¹. A pobreza e privação de capacidades não podem ser focadas somente em detrimento da renda, visto que em doenças, perturbação nas relações familiares, exclusões sociais, racismo e discriminações sexuais também causam incapacidades e não é o sistema punitivo que ira resolver isso.

Nessa perspectiva, na atualidade são muitas as inversões de valores no Estado Democrático de Direito, diante de tantas desigualdades, e para que este fosse efetivado de uma forma ideal proporcionando a possibilidade de desenvolvimento de todos os cidadãos pode se afirmar que:

A efetivação do ideal democrático precisa ser permeada por inúmeras ações que contribuam eficazmente para o aprimoramento da atuação do Estado, dos mecanismos de participação e do atendimento das necessidades dos seus habitantes, entre outras. As diferentes áreas do desenvolvimento (econômico, social, humano e outras) não possuem legitimidade moral quando

⁴⁰ DRÈZE, Jean; SEN, Amartya. **Glória incerta**: a Índia e suas contradições. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes e Laila Coutinho. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.p. 35.

⁴¹ SEN. Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de letras, 2000. p.117.



estruturadas pelos interesses dos governos autoritários, de Estados repressivos ou de instituições que sustentam seus interesses⁴².

Contudo, devem-se respeitar os direitos fundamentais de seus cidadãos, pois estão vinculados a todos os modelos de classes sociais, ciclos econômicos, culturais e políticos que o meio social faz parte, os quais garantem a aplicabilidade em conformidade com as bases jurídicas, uma série de direitos e garantias basilares dos seres humanos. Tais como, o direito à vida, saúde, integridade física, igualdade (no sentido formal e material), dentre outros elementos que objetivam a proteção do ser humano, e igualmente a potencialização do seu desenvolvimento com dignidade.

Ademais, conforme o estudo de Amartya Sen, a mudança deve começar pelas necessidades básicas da população, em especial a saúde, educação e projetos habitacionais. Para que assim se possa começar a sanar desigualdades e violências contribuindo para construção de um país com uma democracia efetiva, em que todo seus cidadãos sem distinções, possam ter sua participação social efetivada, gozando de todas suas prerrogativas democráticas.

CONCLUSÃO

O composto de crenças e princípios comuns, criados por uma sociedade, gera um instituto denominado pela doutrina como consciência coletiva ou comum, o qual é existente desde os primórdios da humanidade. As bases dogmáticas do direito, em específico do direito penal, levam em consideração as definições criadas por este

⁴² ZAMBAM, Neuro José. **Amartya Sen**: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável. Passo Fundo, IMED, 2012.p. 206.



instituto, como, por exemplo, a definição de quem é, ou não criminoso, de modo que criam rótulos e estereótipos específicos de bons e maus cidadãos. Sobrevém que está consciência coletiva também recebe atuações do meio de disputas sociais e políticas. Assim, acrescentando hostilidade ao código moral da sociedade atinente ao sistema de intervenção punitivo.

Ocorre que há muitos séculos a era medieval e inquisitiva foi deixada para traz, contudo no Brasil ainda hoje, existem pessoas infratoras sendo abusados, martirizados e mortos. Nesse sentido, os números de pessoas torturadas e executadas crescem cada vez mais dentro do sistema penal brasileiro seja durante o cárcere, intervenções policiais do cotidiano e por negligências do Estado, por falta de fornecimento de medicamentos, educação e investimentos na área de habitação, o que ocasiona as violações de direitos e garantias fundamentais e a privação das capacidades e do desenvolvimento dos indivíduos, em especial daqueles já etiquetados pelos mecanismos de controle social tonaram-se constantes.

Logo, esta pesquisa buscou discorrer a banalização da intervenção punitiva como forma de privação das capacidades, buscando contribuições de Amartya Sen para a superação desta doutrina macrocriminalizadora do sistema punitivo. No primeiro capítulo foi abordada a questão de banalização da intervenção punitiva a partir do atual controle social, bem como a estigmatização, marginalização dos mais pobres.

Em seguida no segundo capítulo foram examinadas contribuições de Amartya Sen sobre as privações das capacidades dos indivíduos e como isso se relaciona com a pobreza, que é um fator de seletividade do sistema punitivo. A criminalização aplicada pelo sistema penal, deve ser de intervenção mínima na liberalidade individual, devendo o direito penal ser a última opção em matéria punitiva, sob pena de se tornar um direito



penal inquisitivo e abusivo. Por essa razão, o direito penal deve seguir sua relação aos ditames de cidadania, direitos humanos e fundamentais, em especial, a liberdade e a viabilização a saúde, portanto, sua aplicação necessita de observar e resguardar as normas constitucionais.

Ademais, ações praticadas pelo Estado também necessitam ser melhor investigadas, pois são muitas as ações abusivas e também atos de negligência que causam o verdadeiro genocídio dos mais pobres, uma vez que existem interesses não declarados Estados e dos mercados. Tendo em vista que a maior parte dos ocupantes da estrutura estatal do Estado é composta por indivíduos de classes sociais economicamente dominantes, os objetivos do Estado tornaram-se os objetivos destes. Em vista disso, a acumulação e privatização de bens, tornou-se uma prática reiterada dos governos atuais, já que as grandes empresas são as maiores financiadoras de campanhas políticas, o que contribui objetivamente para que a privação das capacidades dos mais pobres se perpetue.

Contudo, de acordo com Amartya Sen as modificações e possíveis soluções desse sistema seria começar pelo investimento nas necessidades básicas da população, em especial a saúde, educação e projetos habitacionais, para que os poucos se consiga diminuir as desigualdades, violência e preconceitos, os quais não serão revolvidos por intermédio de um sistema punitivo seletivo.

REFERÊNCIAS



BARAK, Gregg. The Crimes of the Powerful and the Globalization of Crime. **Revista Brasileira de Direito**, 104-114, jul.-dez. 2015. Disponível em: <<https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/931/721>>. Acesso em: 07 jan. 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002.

BERNAL, Camilo Ernesto; CABEZAS, Sebastián; FORERO, Alejandro; RIVERA, Iñaki; VIDAL, Iván. Un debate epistemológico sobre el daño social, los crímenes internacionales y los delitos de los mercados. In: RIVERA, Iñaki (Coord.). **Delitos de los Estados, de los Mercados y daño social**. Barcelona: Anthropos, 2014.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Danos silenciados**: a banalidade do mal no discurso científico sobre o amianto. *Revista Brasileira de Direito*, 127-140, jan.-jun. 2016. Disponível em: <<https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1281>>. Acesso em: 03 jan.2016.

CANTERJI, Rafael Braude. **Política criminal e direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

CASTRO, Fernando Borba de. **Justiça Restaurativa**: um olhar para além da repressão. Florianópolis: Empório do direito, 2015.

CARVALHO, Salo. Nas trincheiras de uma política criminal com derramamento de sangue: depoimento sobre os danos diretos e colaterais provocados pela guerra às drogas. In: CARVALHO, Salo de. (Org.). **A política criminal de drogas no Brasil** (estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06). 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DRÈZE, Jean; SEN, Amartya. **Glória incerta**: a Índia e suas contradições. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes e Laila Coutinho. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

FREITAS, Ricardo de Brito A. P. **As razões do positivismo penal no Brasil**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.



GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e justiça restaurativa**: a censura para além da punição. Florianópolis: Empório do direito, 2015.

HERRERA FLORES, Joaquín. Hacia una visión compleja de los derechos humanos. In: HERRERA FLORES, Joaquín. (Org.). **El vuelo de anteo**: derechos humanos y crítica de la razón liberal. Bilbao: Desclée, 2000.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**: noções e crítica. São Paulo: Livraria do Advogado, 2012.

RUBIO, David Sánchez; FRUTOS, Juan Antonio Senent de. **Teoría crítica del derecho**: nuevos horizontes. Sevilla: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispát, A.C., 2013.

SAAVEDRA, Jaime Fernando Estenssoro. **História do debate ambiental na política mundial 1945-1992**: a perspectiva latino-americana. Tradução de Daniel Rubens Censi. Ijuí, (RS): Editora da UNIJUÍ, 2014.

SEN. Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de letras, 2000.

SUTHERLAND, Edwin H. White Collar Criminality, **American Sociological Review**, v. 5, n. 1, Feb. 1940, p. 1-12. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2083937>>. Acessado em: 02 jan. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAMBAM, Neuro José. **Amartya Sen**: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável. Passo Fundo, IMED, 2012.